

Proc. 16248/45

1946

CNT 119/46

ALL|ZM

Não se conhece de recurso interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contendem Vicente Gomes dos Santos e a Cia. Navegação Aérea Brasileira:

Vicente Gomes dos Santos, pela inicial de fls 2, reclamou da Cia. Navegação Aérea Brasileira o pagamento de aviso prévio, indenização, férias e saláriosretidos.

Instruido o processo, foi o feito submetido à apreciação da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal que julgou procedente, em parte, a reclamação. (fls 5/6).

Inconformada, recorreu a empresa empregadora, ordinariamente, para o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região que, reformando a decisão recorrida, absolveu a Cia Aérea Brasileira S/A da condenação que lhe foi imposta.

Dai o presente recurso extraordinário de fls 28/29, interposto por Vicente Gomes dos Santos, com fundamento no art. 896, letras a e b da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em suas razões de recurso alega o recorrente que " a decisão do Conselho Regional do Trabalho se choca com outras ja julgadas ou melhor decididas por outros Conselhos Regionais e com a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, e, com outras decisões já por ele confirmadas da mesma 5a. Junta de Conciliação e Julgamento". Por outro lado, defendendo-se, sustenta a empresa recorrida que o recurso interposto é incabível, " tanto mais que o recorrente não articula nenhuma razão contrária à V. decisão recorrida, não analisa sequer os

1946

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

os seus fundamentos".

A Procuradoria á pelo não cabimento do recurso (fls. 40).

Isto posto, e

Considerando que o recorrente em suas razões não apontou nenhum acórdão divergente, e apenas se limitou a afirmar que a decisão recorrida se choça com outras já julgadas por outros Conselhos Regionais e pela extinta Câmara de Justiça do Trabalho, sem apontar os julgados que tenham dado à mesma norma jurídica interpretação diversa;

Considerando, mais, que não provou a alegada violação da norma jurídica, pois a decisão recorrida obedeceu à lei que regula a matéria;

Considerando o mais que dos autos consta;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custas ex-lega.

Rio de Janeiro, 3 de Março de 1946

Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator
João Duarte Filho

Ciente _____ Procurador
Dorval Lacerda

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 414146